



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° /2023
DE DE DE 2023

Autoria: Mesa Diretora

Dispõe sobre a revisão do vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro de Cargos Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro de Cargos Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe fica revisto, no percentual de 6,3% (seis vírgula três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024.

§1º A revisão de que trata este artigo estende-se aos servidores inativos do Poder Legislativo.

§2º Estende-se às Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis – VPNI's a revisão estabelecida no “caput” deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Legislativo, observados os limites estabelecidos pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição Estadual, incluído pela Emenda Constitucional (Estadual) nº 15, de 06 de janeiro de 1999.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° /2023
DE DE DE 2023

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio “Governador João Alves Filho”, em Aracaju, de dezembro de 2023.

Deputado *JEFERSON ANDRADE*
Presidente

Deputado *LUCIANO BISPO*
1º Secretário

Deputado *MARCELO SOBRAL*
2º Secretário





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° /2023
DE DE DE 2023

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe tem a satisfação de apresentar e submeter a este Parlamento um Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão do vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro de Cargos Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Tal proposição está sendo feita com arrimo Constitucional, segundo o qual é assegurada a revisão anual dos vencimentos dos Servidores Públicos (art. 37, inciso X, da Constituição Federal / art. 25, inciso X, da Constituição Estadual). E, também, essa medida decorre da competência privativa desta Casa para fixar remuneração dos cargos que integram sua estrutura, conforme disciplina do art. 47, “caput” e inciso III, da Constituição Estadual, combinado com disposições do art. 18 do Regimento Interno.

Esse Projeto de Lei foi redigido dentro dos limites da legislação, quanto a recursos consignados ou destinados, tanto que está incluído dispositivo constando que as despesas decorrentes da aplicação da Lei que, se for o caso, se originará do Projeto de Lei ora em apreciação, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Poder Legislativo, claro que dentro do Orçamento do Estado.

O percentual de revisão sugerido pela Mesa Diretora, de 6,3% (três por cento), para o vencimento básico dos cargos de provimento efetivo, é resultante do montante de recursos que a Assembleia Legislativa pode dispender.

Apesar das notórias dificuldades pelas quais passa o Estado, especialmente quanto a despesas de pessoal, temos a perfeita compreensão de que a possibilidade de revisão da remuneração dos servidores pode ser assegurada e ser feita sempre que possível, de acordo com as normas do ordenamento jurídico em vigor.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° /2023
DE DE DE 2023

A aprovação dessa proposição é perfeitamente constitucional e possível no mérito, estando em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e possui adequação orçamentária para tanto.

Assim, solicitamos o apoio dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas para a aprovação desse Projeto de Lei, de vital importância para os Servidores deste Poder e para o próprio Poder.

Palácio “Governador João Alves Filho”, em Aracaju, de dezembro de 2023.

Deputado *JEFERSON ANDRADE*
Presidente

Deputado *LUCIANO BISPO*
1º Secretário

Deputado *MARCELO SOBRAL*
2º Secretário



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003900370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 20/12/2023 08:34

Checksum: **75C10D821FC0AD63C92E96EDD0F82C08D1B9FBB38551C932F8E5B255ED69CC5C**

Assinado eletronicamente por **Luciano Bispo** em 20/12/2023 09:21

Checksum: **8479A3BD3D83FCC2CF7532F23E2563C568BC77EA8BD32E93CFC3D4D5DF51B089**

Assinado eletronicamente por **Jeferson Andrade** em 20/12/2023 09:38

Checksum: **AF39E1886CD25462AEA324E775EBE2F819D80855A8C3CDEC59BDAE3490AB82E4**

